



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos



sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....
§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....
§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial



estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.



O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.



Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

